

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Julia Chaves Prospero Araujo

**APLICAÇÃO DA LEI MENINO BERNARDO EM CONTRIBUIÇÃO AO  
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Taubaté

2023

Julia Chaves Prospero Araujo

APLICAÇÃO DA LEI MENINO BERNARDO EM CONTRIBUIÇÃO AO  
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Graduação apresentado como exigência  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro.

Taubaté

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

A663a Araujo, Julia Chaves Prospero  
Aplicação da Lei Menino Bernardo em contribuição ao direito da  
criança e do adolescente / Julia Chaves Prospero Araujo. -- 2023.  
50f.  
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2023.  
Orientação: Profa. Ma. Rubiana Zamot Carneiro Vianna,  
Departamento de Ciências Jurídicas.  
1. Princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Direitos e garantias  
fundamentais. 3. Legislação. 4. Direito da criança e do adolescente.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso  
de Direito. II. Título.

CDU - 342.1:343.2-053.6

JULIA CHAVES PROSPERI ARAUJO

**APLICAÇÃO DA LEI MENINO BERNARDO EM CONTRIBUIÇÃO AO DIREITO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Universidade de Taubaté.

---

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a minha mãe e aos familiares pelo incentivo, apoio e confiança;  
a Deus pela força, aos professores que acreditaram no meu potencial;  
e aos amigos que me acompanham nessa reta final.

## AGRADECIMENTOS

Primordialmente, gostaria de mostrar a minha eterna gratidão a mulher que tornou meu sonho possível, minha mãe, Ana Cristina A. Chaves, que apesar de quaisquer dificuldades que surgissem, jamais largou a minha mão e tampouco deixou de me apoiar, sempre visando o meu crescimento pessoal através da minha felicidade. Você é a minha maior inspiração e orgulho.

Subsequentemente, não poderia deixar de citar Deus, no qual faz parte da minha vida de forma tão calma e pessoal, me dando força todos os dias para continuar a minha caminhada iluminada em busca da minha realização profissional.

Aos familiares, impossível não mencionar a minha avó, Maria Luiza F. Gadioli, meu falecido avô, Dirlei Geraldo Gadioli e minha tia, Luiza Andréa Gadioli que fizeram e fazem parte da minha vida de forma especial. Vocês me ajudaram a tornar possível esta minha conquista. Gostaria de fazer um adendo em relação ao meu vô, ao palmeirense que me ensinou o amor avoengo de todas as lindas formas existentes. Dói-me não ter o senhor para prestigiar este momento comigo, mas sinto-me acolhida em saber que sempre estará presente em meu coração, para todo sempre, meu Dirleizão.

Aos colegas de trabalho, faculdade e da vida, é sempre um prazer enorme compartilhar momentos incríveis e memoráveis com vocês.

Por fim, agradeço aos educadores que ao longo desses cinco anos contribuíram para meu enriquecimento cultural, em principal, a minha orientadora, Rubiana Zamot Carneiro, que compreendeu as minhas dificuldades e as tornou menos incômodas, me ajudando a concluir uma importante etapa da minha vida. Seu amor pela profissão é inspirador, obrigada por me permitir fazer parte deste momento com você.

A criança ora é pura, ora é pecadora; deve ser protegida e deve ter deveres; de toda maneira, sempre deve ser educada. (ABRAMOWICZ, 2003, p. 16).

## RESUMO

A Lei Menino Bernardo caracteriza-se na imposição de crianças e adolescentes terem o direito de serem criados e educados sem meios de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como aspectos de correção, disciplinação ou quaisquer outros que venham com a intenção deste pretexto através de seus responsáveis que deveriam na verdade, protegê-los, representando assim, uma contribuição ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Com extrema importância, a lei carrega toda uma linha de princípios e direitos fundamentais, tendo seu alicerce na norma suprema, a Constituição Federal, responsabilizada pela regulamentação de todas as legislações para que suas cláusulas pétreas sejam respeitadas. Observada a tamanha importância trazida pelo tema, com a presente pesquisa tem-se a finalidade de abordar a contribuição que a Lei Menino Bernardo traz em benefício da criança e do adolescente, propagando uma maior conscientização sobre os maus-tratos e enfatizando os direitos que eles possuem. Para tanto, pretende-se apresentar a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis desde quando eram vistos como insignificantes até o momento em que são tratados com prioridade absoluta, fazendo alusão a Constituição Federal em decorrência principal do princípio da dignidade da pessoa humana. Do olhar teórico, a Constituição e o Estatuto da Criança e do adolescente definem o mínimo existencial, sendo ordenados seus direitos e deveres com o grupo infanto-juvenil. Partindo-se também da premissa de que os responsabilizados por garantir esta proteção são os responsáveis pelo menor e o Estado. A presente pesquisa utilizou-se do método dialético, através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como do estudo de dados estatísticos e históricos em informativos de órgãos competentes. A partir da pesquisa desenvolvida constata-se que os direitos definidos tanto na Constituição quanto no ECA não são suficientes por si só, tendo a necessidade de legislações para regulamenta-los e assim, torna-los respeitados.

Palavras-chave: Dignidade humana. Direitos Fundamentais. Legislações. Infanto-juvenil.

## **ABSTRACT**

The Menino Bernardo Law is characterized by imposing on children and adolescents the right to be raised and educated without means of physical punishment or cruel or degrading treatment, such as aspects of correction, discipline or any others that come with the intention of this pretext through their guardians who should actually protect them, thus representing a contribution to the Statute of the Child and Adolescent. The law is extremely important and carries a whole line of fundamental principles and rights, based on the supreme norm, the Federal Constitution, which is responsible for regulating all legislation so that its fundamental clauses are respected. Given the importance of this subject, the aim of this research is to address the contribution that the Menino Bernardo Law makes to the benefit of children and adolescents, raising awareness about abuse and emphasizing their rights. To this end, the aim is to present the historical evolution of children's and adolescents' rights from when they were seen as insignificant to the moment when they are treated as an absolute priority, alluding to the Federal Constitution as the main result of the principle of the dignity of the human person. From a theoretical point of view, the Constitution and the Statute of the Child and Adolescent define the existential minimum, ordering their rights and duties with the children and adolescents group. It is also based on the premise that those responsible for guaranteeing this protection are those responsible for the child and the state. This research used the dialectical method, through the techniques of documentary and bibliographical research, as well as the study of statistical and historical data in reports from competent bodies. The research shows that the rights defined in both the Constitution and the ECA are not enough on their own, and that legislation is needed to regulate them and thus make them respected.

**Key-words:** Human dignity. Fundamental rights. Legislation. Children and young people.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>12</b>
2.1 Fase da absoluta indiferença .....	13
2.2 Fase da mera imputação criminal .....	14
2.3 Fase tutelar .....	16
2.4 Fase da proteção integral .....	18
<b>3 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>19</b>
3.1 Direito à vida e à saúde .....	21
3.2 Direito à vacinação obrigatória .....	23
3.3 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade .....	24
3.4 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer .....	26
3.5 Homeschooling (educação domiciliar) .....	28
3.6 Direito à profissionalização .....	28
<b>4 LEI MENINO BERNARDO .....</b>	<b>30</b>
4.1 O caso de Bernardo Boldrini .....	31
4.2 Histórico para a aprovação da lei contra castigos físicos .....	33
4.3 Mudanças realizadas no ECA .....	35
4.4 Papel das políticas públicas na prevenção da violência infantil .....	38
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Menino Bernardo completa nove anos em contribuição ao direito da criança e do adolescente de serem educados sem a utilização de opções punitivas que poderão causar sofrimentos físicos e lesões, abarcando consigo uma tríplice base principiológica, onde visam à proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança, dos quais decorrem uma série de direitos fundamentais que visam o implemento do mínimo existencial. Estes direitos são de liberdade pública, de valores imperecíveis e inseparáveis da dignidade da pessoa humana, sendo positivos não só para o público infanto-juvenil, mas para a sociedade como um todo. O Estado tem a obrigação de proteger e amparar as crianças e os adolescentes que sofrem com a realidade de maus-tratos, visto que ainda não possuem capacidade para interpretar seus direitos e muito menos os defender, vindo essa lei para reforça-los.

Historicamente, as crianças e os adolescentes sempre foram vistos como seres humanos inferiores, muitas das vezes, possuidores de direito nenhum, onde eram tratados como inexistentes. Após vários anos, as percepções sobre eles foram surgindo, porém, iniciou-se apenas para que fossem controlados, gerando punidade em seus “atos infracionais”, comparando suas atitudes ao dos adultos. Quase quatro décadas depois, o menor foi sendo tutelado, mas só se estivesse em situação irregular, os adultos responsáveis eram detentores da proteção social e familiar deles, acolhendo como se seus interesses fossem.

Atualmente no Brasil, as crianças e os adolescentes são titulares de direitos fundamentais e princípios que os regulam, tendo a obrigação não só dos pais para defendê-los quando desrespeitados, mas também do Estado. Lamentavelmente, mesmo com todos estes direitos estabelecidos, a taxa de violência infantil ainda é muito alta, tendo a necessidade do surgimento de cada vez mais políticas públicas para que seja buscada a diminuição desse percentual.

Mais do que o interesse individual de cada infanto-juvenil, o cumprimento destes direitos essenciais a um mínimo existencial, abarca o interesse social a que o Estado deverá sempre averiguar, consagrando-se efetivamente da proteção deste público, garantindo-lhe a efetividade do direito constitucional a dignidade da pessoa humana, de modo a prestar serviços em prol de toda a comunidade, mas com prioridade absoluta aos menores de idade.

Desmedida a importância desta lei para a regulamentação do direito à vida das crianças e dos adolescentes de forma digna, a Constituição Federal Brasileira de 1988, atual norma suprema, é a responsável pela regulamentação de novas leis, definindo um conteúdo mínimo e uma imposição ao respeito de seus requisitos, consequentemente, gerando um

aumento de sua força normativa, amplificando sua eficácia para a atual sociedade com as legislações que dela decorrem. Demonstrando um forte comprometimento com a qualidade de uma vida social digna, a Constituição Federal consagrou em seu artigo 15 que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”, garantido através de políticas públicas à redução da violência infantil e a proteção deste inocente grupo social.

Diante do exposto, indagam-se as seguintes questões: Quais garantias a Lei menino Bernardo traria em benefício da criança e do adolescente, visto que os direitos fundamentais estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da criança e do adolescente, são desrespeitados? Existem várias legislações criadas em prol das crianças que são consideradas ineficientes, quem são os responsáveis por garantir que esta Lei não será apenas mais uma criação sem efeito deste país? Encontram-se casos em que o serviço público necessário não existe, não é prestado ou é prestado de forma irregular, quem são os responsáveis pelo conserto desta inexistência ou imprudência? Por fim, comprovado o alto nível de abusos cometidos ao público infanto-juvenil, mesmo com diversos direitos estabelecidos e várias leis que deles decorrem, ainda sim são invalidados, tornando-se impossível não pensar em um retrocesso social, cultural e familiar. Será que ainda é possível a existência/adoção de uma medida para a salvação desta infeliz situação atual?

Faz-se necessária a observância deste tema, visto que esta lei foi criada para combater um alto índice de abuso infantil e que somente foi aprovada após ter se concretizado mais um caso infeliz de maus-tratos infanto-juvenil, a morte do menino Bernardo Boldrini. Ao se tornar público, o caso chocou o Brasil, por ter sido morto através de uma alta dosagem de medicamentos aplicados pela madrasta. Este caso foi apenas o estopim para a aprovação da lei, mas são inúmeros os casos de crianças e adolescentes que sofrem com o abuso diariamente, por isso, trata-se de um assunto com alta relevância.

O presente trabalho de graduação tem-se por objetivo expor a importância da aplicação da Lei Menino Bernardo em contribuição ao direito da criança e do adolescente, visto que casos de maus-tratos infanto-juvenis estiverem presentes ao longo de toda a evolução histórica e que perduram até a atualidade. Carregando um propósito de uma maior conscientização acerca da transcendência dos princípios e direitos fundamentais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, delineiam-se possíveis soluções para o controle e conseqüentemente a diminuição deste alto índice de desrespeito. Outrossim, especificamente objetiva-se apontar o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição

Federal, como um dos principais regulamentadores de todas as legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstrar que a ineficiência das leis vêm prejudicando a eficácia dos direitos protetores das crianças e dos adolescentes, valendo de uma análise sobre os recentes julgados e a viabilidade de soluções apontadas, organizando-as efetivamente.

Na seção 2 são observados os aspectos históricos que circundam o direito das crianças e dos adolescentes, abordando os principais momentos através de renomados estudiosos que arquitetavam e exemplificavam suas percepções acerca do tema, bem como o fenômeno histórico da constitucionalização dos direitos infanto-juvenis na legislação brasileira e sua consequente evolução.

Já na seção 3, são analisados intensamente todos os aspectos morais correlacionados aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes quando finalmente positivados, mediante sua efetiva constitucionalização na Carta Magna em 1988 (Constituição Federal do Brasil), advindo de uma base principiológica com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, elemento no qual será o alicerce para o desenvolvimento de uma sociedade justa.

Finalmente, na seção 4, é abordada a aplicação da Lei Menino Bernardo em todos os aspectos funcionais de relevância social, de modo a promover a defesa dos direitos infanto-juvenis, que simplificada, se define em um grupo fragilizado composto por menores de idade que sofrem com situações de maus-tratos, sendo feita necessária a criação desta lei e de políticas públicas para a prevenção e o combate da violência infantil.

Abordando esta problemática no âmbito Histórico, Sociológico e Constitucional, a presente pesquisa utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação por intermédio de livros, artigos e revistas científicas, jurisprudência, bem como do estudo de dados estatísticos e históricos em informativos de órgãos competentes.

## 2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO

Nos dias atuais, o direito das crianças e adolescente vem ganhando mais notoriedade, vindo através de um idealismo com a crença em que é possível uma sociedade justa e igualitária não só para a população adulta.

Na intenção de melhor explicar a evolução jurídica do direito das crianças e adolescentes, vale a pena conceitua-los para um melhor entendimento.

### Crianças:

Uma criança é um ser humano que ainda não chegou à fase da puberdade. É, portanto uma pessoa que está na infância e que ainda tem poucos anos de vida. Também se chama criança de forma generalizada (sem mencionar o sexo) a um menino ou a uma menina, ou ainda ao filho ou à filha de alguém. No seu sentido mais amplo, a infância abarca todas as idades da criança: desde que é um recém-nascido até à pré-adolescência, passando pela fase de bebê e de infância media. (CONCEITO.DE, 2019).

### Adolescentes:

Ao período do desenvolvimento humano entre a infância e idade adulta e que abarca desde a puberdade ao completo desenvolvimento do organismo dá-se-lhe o nome de adolescência. O termo vem da palavra latina adolescentia. A adolescência é, por outras palavras, a transição entre a criança e o adulto. Trata-se de uma fase de alterações físicas e mentais, que não só acontece no próprio adolescente, mas também relativamente ao seu entorno, isto é, ao nível social.

Convém destacar que a adolescência não é o mesmo que a puberdade, que começa numa determinada idade devido às mudanças hormonais. A duração da adolescência varia consoante a pessoa. Também existem diferenças na idade em que cada cultura considera que um individuo já é adulto. (CONCEITO.DE, 2020).

Para o ECA (BRASIL, 2002), as crianças e os adolescentes qualificam-se pela idade, sendo assim, classifica-se como criança, aquela que possuir de 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade incompletos e o adolescente, aquele que possuir de 12 (doze) anos completos a 18 (dezoito) anos de idade. Vale ressaltar que em certos casos expressos em lei, aplicará este Estatuto para pessoas de 18 (dezoitos) a 21 (vinte e um) anos de idade.

Visto que se deu por entendido a definição de criança e adolescente, começaremos a destrinchar a evolução do tratamento jurídico desde quando eram tratados com insignificância até os dias atuais aonde são absolutamente priorizados pelo nosso ordenamento.

## 2.1 FASE DA ABSOLUTA INDIFERANÇA

Antigamente, as crianças e os adolescentes não recebiam a devida atenção da sociedade, eram vistos apenas como sujeitos na transição para a fase adulta.

Assim, observa-se que os direitos das crianças e adolescentes eram inexistentes, Freire (p. 2, 2022) diz que neste primeiro momento, representa-se o “marco zero”, pois não havia preocupação em garantir e respaldar os direitos deles.

Segundo Ariès, as crianças eram consideradas indignas de importância:

Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembranças: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. Ainda no século XVIII, vemos uma vizinha, mulher de um relator, tranquilizar assim uma mulher inquieta, mãe de cinco “pestes”, e que acabara de dar à luz: “Antes que eles te possam causar muitos problemas, tu terás perdido a metade, e quem sabe todos”. Estranho consolo! As pessoas não se podiam apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual. (1978, p. 56-57).

Em sua obra, Azambuja (2006, p. 3) recorda esta realidade nos tempos antigos do Oriente Médio, com o Código de Hamurábi (1700-1600 a.C.) em vigor. Nesta época, considerava-se crime e teria a mão cortada como pena, o filho que batesse no pai, visto que a mão era considerada o objeto da ilicitude. Havia crimes expressos para os filhos adotivos também, como por exemplo, o que se atrevia a dizer a seus pais adotivos que não eram seus pais verdadeiros, tendo assim, como pena, a língua cortada, ou, o filho adotivo que aspirasse voltar à casa de seus pais biológicos, afastando-se dos adotivos, tendo como pena a extração de seus olhos.

Em Roma, era predominante a Lei das XII Tábuas, que permitiam atos cruéis com crianças, como exemplo, a Tábua Quarta, nº 1 e a Tábua Quarta, nº 2, onde permitia o pai assassinar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos, tendo também o direito de vendê-los, desde que sejam do casamento legítimo. Já na Grécia, a criança que viesse a nascer portadora de deficiência, era jogada nos Rochedos de Taigeto. Tanto em Roma quanto na Grécia, os filhos e as mulheres não eram portadores de qualquer direito, estando eles apenas sobre a posse do pai, chefe da família, podendo castigá-los, condená-los à prisão e até excluí-los da família. (AZAMBUJA, 2006, p. 3).

No Brasil, a realidade desta época não era muito diferente:

No Brasil, a situação da criança não foi diferente. Contam os historiadores que as primeiras embarcações que Portugal lançou ao mar, mesmo antes do descobrimento, foram povoadas com as crianças órfãs do rei. Nas embarcações vinham apenas homens e as crianças recebiam a incumbência de prestar serviços na viagem, que era longa e trabalhosa, além de se submeter aos abusos sexuais praticados pelos marujos rudes e violentos. Em caso de tempestade, era a primeira carga a ser lançada ao mar. Até o advento da Constituição Federal de 1988, a criança não era considerada sujeito de direitos, pessoa em peculiar fase de desenvolvimento e tampouco prioridade absoluta. A partir de 1988, passamos a contar com uma legislação moderna, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, inaugurando uma nova época na defesa dos direitos daqueles que ainda não atingiram os dezoito anos de idade. (AZAMBUJA, 2006, p. 4).

Após o final do século XVIII, veio à tona uma nova preocupação, segundo Freire (2022, p. 2), “iniciou-se uma preocupação legislativa com a situação das crianças e adolescentes, mas não sob o viés de resguarda-las, mas sim de coibir a prática de ilícitos por eles. Surgiu, então, a fase da mera imputação criminal”.

## 2.2 FASE DA MERA IMPUTAÇÃO CRIMINAL

Esta fase visa à criminalização dos atos “infracionais” cometidos por crianças e adolescentes (nos quais ainda não eram definidos por faixa etária específica), colocando suas atitudes em igualdade com a dos adultos.

Este período é iniciado com as Ordenações Afonsinas no ano de 1446, onde irá tratar “das primeiras compilações de leis portuguesas, organizadas em cinco livros. É uma legislação que possui as características típicas do direito romano-canônico, tendo na escrita e na publicidade aspectos marcantes.” (VÍCOLA, 2011, p. 108).

Com as características marcantes dessa legislação como a obrigatoriedade da fundamentação da sentença pelo juiz e a apelação, Vícola disserta:

Um aspecto importante a ser ressaltado, especialmente para os fins desse estudo, é que, no tocante à revelia, o Livro III das Ordenações Afonsinas faz distinção entre ação real e ação pessoal. Se a ação fosse real, ocorrendo a revelia, o autor obtinha, desde logo, a imissão na posse. A própria lei, no entanto, abrandava esse rigor, dizendo que a revelia poderia ser relevada, se o réu apresentasse o pagamento ou o registro. Ressalta-se, portanto, a nítida importância do documento sobre a ausência. Também é considerado muito avançado nessas Ordenações, a previsão da transação,

como ato de auto-solução dos conflitos. É recepcionada a reconvenção, já existente no direito canônico, embora não conhecida dos romanos. Excetua, entretanto, deste instituto o esbulho e o depósito, que são ações dúplices. Quanto às provas, destaca-se, como já dito anteriormente, a documental, com especial destaque para as escritura públicas, no caso das ações reivindicatórias. (2011, p. 108).

Em seguida, temos as Ordenações Filipinas promulgadas por D. Filipe III em 1603:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de ‘jovem adulto’, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos. Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano. A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta. (SOARES, 2023).

Após o Brasil proclamar a independência, outorga-se o Código Criminal do Império de 1830, onde crianças e adolescentes poderão ser responsabilizados por crimes, sendo definidos nos seguintes artigos: Art. 10 “Tambem não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos.” e o art. 13 “Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.”. (BRASIL, 1830).

Confirma-se então que:

O Código fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. (SOARES, 2023).

Como último quesito desta fase, houve o Código Penal de 1890, onde afirma em seu “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;”. (BRASIL, 1890).

Soares declara que era irresponsável penalmente todo menor com idade inferior a nove anos de idade. Já o maior de nove anos e menor de quatorze anos de idade, era utilizado o critério biopsicológico, criado a partir da ideia da consciência, ou seja, da ideia de discernimento, sendo estabelecido uma avaliação do magistrado no qual eles teriam que ser submetidos. (2023)

Daniel Melo Garcia, através de um portal jurídico, fez uma breve explicação sobre as mudanças que este código trouxe:

Com esta codificação criminal fora mantido o acertado sistema do discernimento, havendo apenas a exclusão apriorística e com presunção absoluta de incapacidade ao jovem infrator que ainda não tivesse completado 9 anos de idade. Além disso, aqueles que ainda não ultrapassassem a marca etária dos 14 anos poderiam vir a ser alvo de um estudo casuístico para que pudesse vir a ser considerado, ou não, capaz de responder criminalmente pela conduta praticada. Fica claro que o sistema do discernimento fez parte de significativa parcela histórica e legislativa do aparato punitivo relacionado ao tratamento a ser dispensado ao indivíduo delitivo. (GARCIA, 2011).

Com o tempo, “viu-se que as demandas das crianças e adolescentes não poderiam se restringir a sua responsabilização penal diferenciada, surgindo assim à fase tutelar.” (FREIRE, 2022, p. 2).

### 2.3 FASE TUTELAR

Esta fase foi o marco da situação irregular, momento em que o menor era tratado apenas como um objeto de proteção, sendo tutelado apenas quando estivesse em situação irregular, para a passagem da situação tutelar, na chamada tutela reflexa, onde foi dada aos adultos a obrigação de protegerem a criança tanto socialmente quanto familiarmente, visando o acolhimento dos interesses pessoais dela como se seus fossem, objetificando este exato momento na evolução da doutrina.

Passa-se a adotar um parâmetro objetivo, no qual representará o reflexo de um movimento mundial em favor do tratamento diferenciado do menor, não sendo mais

considerado do mesmo patamar que um adulto, sendo submetido a um tratamento diverso e especializado. (JURÍDICO, 2023).

Comprovado pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (BRASIL, 1927).

O Código de Menores Mello Mattos consolidou as leis de assistência e proteção aos menores:

[...] estabeleceu que o menor abandonado ou delinquente, menor de dezoito anos, ficaria submetido ao regime estabelecido por este Código, eximindo o menor de catorze anos de qualquer processo penal, e submetendo o maior de catorze anos e menor de dezoito anos a processo especial. (SOARES, 2023).

Surge uma presunção de incapacidade do indivíduo que ainda não alcançou a faixa etária estabelecida na lei. Vale ressaltar que é uma presunção absoluta, pois não admite prova em sentido contrário; basta que o indivíduo comprove por meio da certidão de nascimento ou documento semelhante que ainda não atingiu a idade estabelecida para que possa ser responsabilizado criminalmente pelo ato praticado, mesmo que já possuindo capacidade e consciência. (GARCIA, 2011).

Em 07 de dezembro de 1940, entrou em vigência o Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, onde o critério virou biológico, “Art. 23. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 1940).

Para acrescentar:

A exposição de motivos do Código Penal de 1940 estabelece que os menores de 18 anos de idade, chamados de imaturos, estarão sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial que, por sua vez, mantinha como objeto de sua atuação, de forma totalmente igualitária, os delinquentes e os abandonados. (SOARES, 2023).

Finalmente, no dia 10 de outubro de 1979, entra em vigor a Lei nº 6.697, estabelecendo o novo Código de Menores:

[...] consagrando a Doutrina da Situação Irregular, mediante o caráter tutelar da legislação e a ideia de criminalização da pobreza. Seus destinatários foram as crianças e os jovens considerados em situação irregular, caracterizados como objeto potencial de intervenção do sistema de justiça, os Juizados de Menores, que não fazia qualquer distinção entre menos abandonado e delinquente, pois na condição de menores em situação irregular enquadravam-se tanto os infratores quanto os meros abandonados. (SOARES, 2023).

Posteriormente, foi proclamado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que, priorizando a necessidade de dar força internacional aos direitos das crianças, nos moldes da Constituição Federal, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança (que consagrou a Doutrina da Proteção Integral) pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, sendo promulgada pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. (SOARES, 2023).

Entrando assim, na última e atual fase, a da proteção integral.

#### 2.4 FASE DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Este período se tornou a passagem da fase tutelar, onde as crianças eram tidas como protegidas, mas com direitos iguais ao dos adultos, para a fase da proteção integral, na qual foi definida seus direitos e garantias como crianças e adolescentes e não como uma extensão dos adultos.

“As leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-as como pessoas em desenvolvimento, que titulariam direitos, merecendo proteção integral e prioridade absoluta da família, do Estado e da sociedade.” (FREIRE, 2022, p. 3).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, possui uma tríplice base principiológica, das quais surgirão os direitos fundamentais destinados a este tema, sendo eles:

O Princípio da proteção integral, onde as crianças e adolescentes são estabelecidos como sujeitos de direito e não meros objetos de tutela, devendo estes direitos serem resguardados pelo Estado, a sociedade e a família;

O Princípio da prioridade absoluta, onde é dever do Estado dar pronta assistência a pessoas em desenvolvimento, ou seja, são prioridades as políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes;

O Princípio do melhor interesse da criança, onde a utilização de qualquer meio ou instituto já criado a favor da criança e do adolescente não pode ser definido por si só, havendo uma mediação do que exatamente é o melhor para a criança no caso concreto.

Para um melhor entendimento, vale a contextualização do que são princípios. Conforme Canotilho:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma ‘otimização’, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos ‘fáticos’ e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem ‘exigência de otimização’, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do ‘tudo ou nada’), consoante seu ‘peso’ e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (2023, p. 1161).

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos Fundamentais são direitos que representam a liberdade pública, pré-dispostos de valores permanentes e universais, sendo inerente a condição humana e que antecedem o reconhecimento do direito positivado, impondo ao Estado a obrigação da proteção e amparo.

A lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 3.º, estabelece a proteção desses direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes:

**Art. 3.º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2002).

Complementando ainda em seu art. 4.º quem são os responsáveis por essas garantias e firmando os deveres sobre estas:

**Art. 4.º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2002).

Os direitos fundamentais destinados às crianças e aos adolescentes estão taxados no ECA a partir do art. 7.º ao art. 69.º, estando presentes também na Constituição Federal, Título II, Capítulo I, Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar a importância da dignidade da pessoa humana para a sociedade como um todo, pois a partir deste, nasceram-se os direitos individuais e coletivos. A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 2003, fez uma definição detalhada sobre, esclarecendo que um indivíduo, pelo simples fato de ser integrante do gênero humano, já é possuidor de dignidade.

Este é um atributo indispensável a todos os homens, sendo decorrente da própria condição humana, que o torna merecedor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Constituindo a dignidade como um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são possessoras de uma igualitária dignidade. (EMERJ, 2003, p. 317)

Independentemente de terem diferenças em sua individualidade, apresentam, pela sua condição humana, as mesmas indispensabilidades e faculdades vitais. A dignidade é formada por um conjunto de direitos substanciais compartilhados por todos os homens, em uma proporção igualitária. Partindo desta afirmação, declara que toda e qualquer ideia de

dignidade humana seja encontrada e baseada no seu fundamento de autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais é independente até mesmo da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir, visto que será decorrente apenas da própria condição humana. (EMERJ, 2003, p. 317).

Alexandre de Moraes, em sua obra de Direito Constitucional, apresenta uma breve conceituação sobre o princípio em questão:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 75).

### 3.1 DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Este direito fundamental é válido para todas as pessoas, sem exceções, portanto, sendo um direito mais que necessário para a proteção das crianças e adolescentes deste Brasil.

O ECA evidencia este fato em seu art. 7.º (BRASIL, 2002): “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”.

Observa-se que este artigo fez a seguinte menção “proteção à vida e à saúde”, ou seja, mostra-se que não é o suficiente apenas a vida, tem-se o dever de proporcionar a saúde para que se viva bem, até mesmo antes de nascer, no período de gestação, tendo com a mãe um cuidado especial para que seja preservada a vida do bebê de forma saudável até o nascimento. Esta conclusão é dada não só pelo referido artigo, mas também pelo art. 8.º:

**Art. 8.º** É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1.º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2.º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3.º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4.º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5.º A assistência referida no § 4.º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6.º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7.º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8.º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9.º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (BRASIL, 2002).

Freire (2022, p. 17), faz um adendo à proteção da mulher durante a gravidez, onde esclarece que o Sistema Único de Saúde (SUS), deverá fornecer as mulheres todo acesso à política de saúde e planejamento reprodutivo, bem como as gestantes, de qualquer natureza e classe social, o acesso seguro à nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, além de atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal. Uma gestação cuidada previne doenças e permite o crescimento sadio do feto, proporcionando e garantindo que o recém-nascido tenha melhores condições de vida.

Portanto, observa-se que as redes de saúde são portadores de obrigações com a mãe e a criança, podendo sim serem responsabilizados por condutas omissivas. De acordo com o ECA, são crimes em espécie:

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. (BRASIL, 2002).

Vale apontar sobre a preocupação existente referente à gravidez precoce que vem a se constituir entre meninas de 10 a 19 anos. A Lei 13.798/19 acrescentou ao ECA o art. 8º-A, instituindo a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência:

**Art. 8º-A.** Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (BRASIL, 2002).

### 3.2 DIREITO À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

A importância da vacinação infantil é enorme, visto que esta serve para a prevenção e controle de doenças infecciosas que podem causar não só complicações e sequelas, mas também a morte de crianças.

É estabelecido no artigo 14 do ECA a obrigatoriedade da vacinação em crianças para que sejam evitadas as contrações de possíveis doenças:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória à vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (BRASIL, 2002).

A D'Or Consultoria Seguros e Benefícios (2023) fez uma publicação recente em seu blog falando sobre a importância da vacinação, na qual explica a importância da mesma em crianças. Em especial, as crianças mais novas, são especificamente mais propensas ao contágio de doenças infecciosas, visto que seus sistemas imunológicos ainda estão em desenvolvimento, sendo vulneráveis e podendo facilmente serem sobrecarregadas por um vírus ou bactéria.

No período da infância, os responsáveis pela criança recebem uma caderneta de vacinação que contém as vacinas que o bebê já tomou, quando serão essenciais as doses de reforço e também as próximas a serem aplicadas. Essa caderneta deve estar sempre sendo atualizada para que garanta a proteção das crianças. (CONSULTORIA, 2023).

A vacinação infantil é de responsabilidade compartilhada, sendo conjuntamente dividida entre os pais, profissionais de saúde e o governo. Os pais tem o dever de levar seus filhos no local adequado para que recebam todas as vacinas recomendadas para aquele momento, os profissionais de saúde são responsáveis por apresentar informações específicas sobre os benefícios e garantias da vacinação, enquanto o governo deverá investir verbas em campanhas de vacinação em massa, garantindo o acesso delas gratuitamente a todas as pessoas, independente da classe social. (CONSULTORIA, 2023).

É importante ressaltar a listagem de algumas doenças conhecidas que muitas pessoas não sabem que podem causar sérias complicações às crianças, como pneumonia, encefalite, podendo até mesmo chegar à morte, mas que poderiam ser evitadas com a imunização através da vacina. Entre as mais conhecidas, são elas em destaque: sarampo, tuberculose, caxumba e rubéola.

### 3.3 DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Como dito anteriormente na fundamentação do capítulo de Direitos Fundamentais, este direito em questão é estabelecido nos artigos 1º III, e 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, sendo também referenciados no ECA para que as crianças e os adolescentes sejam

vistos “como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 2022).

Ao serem reforçados conjuntamente, o Estatuto atribui a cada aspecto deste direito um artigo, para que se possa compreendê-los de forma distinta.

O direito à liberdade é definido por um rol taxativo visto a seguir:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 2002).

Já sobre o direito ao respeito, encontra-se referenciado no art. 17, “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (BRASIL, 2002).

Por fim, o direito a dignidade. Eduardo Ramalho Rabenhorst faz uma breve conceituação sobre o significado desta palavra:

“[...] o termo 'dignidade' vem do latim dignitas, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço”. (RABENHORST, 2001, p.14).

Está exposto no art. 18, “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 2002).

Dentro desta perspectiva:

Art. 18-A A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas

socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2002).

Importante esclarecer que para Freire (2022, p. 24), o castigo físico é definido por uma “ação de natureza disciplinar ou punitiva que, utilizando-se de força física contra crianças ou adolescentes, resulta em sofrimento físico ou lesão” e o tratamento cruel, ele define como “conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize”.

Vale ressaltar a diferença para que não se confunda, pois “O castigo físico pressupõe contato físico, ao passo que, no tratamento cruel ou degradante, este não é necessário.” (FREIRE, 2022, p. 24).

### 3.4 DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

O direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, faz parte da 2ª geração dos direitos fundamentais, tendo como obrigatoriedade a participação positiva do Estado através da criação e organização de políticas públicas.

Estes direitos estão presentes no ECA a partir do artigo 53 e vão até o artigo 59:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude. (BRASIL, 2002).

Freire afirma sobre o Poder Judiciário se tornar protagonista na implementação de políticas públicas, determinando a realização de direitos sociais. Há uma grande necessidade da participação do Judiciário por terem suas definições através de normas programáticas. Em alguns casos, o Executivo não garante algumas garantias sociais voltadas aos cuidados e atendimentos de crianças e adolescentes, criando uma judicialização de particulares em alguns

casos. Cada vez mais se torna recorrente a utilização do Judiciário para que se consiga fazer a matrícula de crianças e adolescentes em creche ou escolas, observando-se a partir da insuficiência de vagas ofertadas. (2022, p. 28).

### 3.5 HOMESCHOOLING (EDUCAÇÃO DOMICILIAR)

É uma forma de educação, onde será ensinado da sua própria residência, não tendo que se locomover até a escola.

De acordo com o STF, no RE 888.815/RS de 2018, entende-se que não é possível atualmente o ensino domiciliar:

Argumentando que não foi delegada aos pais a escolha da forma como deverão educar seus filhos, se em casa ou nas instituições oficiais de ensino, na medida em que há norma taxativa ao dispor sobre a educação como um direito subjetivo, que deve ser oferecido gratuita e obrigatoriamente pelo Poder Público, a quem compete ainda zelar pela frequência dos alunos. Além disso, na escola, os indivíduos aproximam-se da diversidade com a qual inevitavelmente terão de conviver, o que contribui para a erradicação da discriminação e para o respeito aos direitos humanos. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e a própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida e de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental. No caso da educação básica obrigatória, os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. (BRASIL, 2018).

### 3.6 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

Antigamente, durante muitos anos, as crianças e os adolescentes eram vistos e tratados como mão de obra barata, sendo também de um fácil reparo e substituição. Com o passar do tempo e a evolução de seus direitos, na intenção de protegê-los, foi sendo pré-estabelecido os requisitos para ser um trabalhador.

Neste módulo, o ECA foca em evidenciar as atividades proibidas, idade para trabalho e exercícios ilícitos:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, 2002).

É inevitável não citar as consequências que um trabalho infantil pode acarretar na vida de crianças e adolescentes. A listagem é longa, mas vale a pena citar as principais sequelas, como por exemplo, o ciclo de repetição da pobreza familiar, visto que o menor de idade teve que se dedicar ao trabalho que muita das vezes é limitado, não tendo a oportunidade de

crescimento, já que o mesmo teve de ser prejudicado em sua aprendizagem para trabalhar, sem contar que ao tira-lo da escola, o tornará mais vulnerável em diversos aspectos, como problemas de saúde, muita das vezes causados por excesso de esforço físico e acidentes no local de trabalho, exposição à violência e aos assédios sexuais, entre várias outras infelizes consequências. (APRENDIZ, 2023).

#### **4 LEI MENINO BERNARDO**

A Lei nº 13.010, nomeada como Lei Menino Bernardo ou antigamente conhecida como a Lei da Palmada antes de sua aprovação, foi sancionada em 26 de junho de 2014, após quatro anos de tramitação no Congresso.

A nomenclatura da lei é uma homenagem ao caso do menino Bernardo Boldrini, que com apenas 11 anos de idade, foi cruelmente assassinado por overdose de medicamentos, em abril de 2014, na cidade de Três Passos /RS. (SEPREV, 2021).

A Secretaria de Estado de Prevenção à Violência faz uma breve explicação sobre a função desta Lei:

Ampliando a rede de proteção à criança e ao adolescente, a Lei Menino Bernardo determina que pais ou responsáveis que utilizarem meios violentos na correção dos infantes sejam advertidos sobre o caso e encaminhados ao programa oficial de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, e programas de orientação. Já a criança vítima da agressão deverá ser encaminhada a tratamento especializado de acordo com o caso; sendo essas medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar e sem prejuízo de outras providências legais. (SEPREV, 2021).

Completando em 2023, nove anos que entrou em vigor, a Lei Menino Bernardo vem reacendendo discussões sobre o direito das crianças e dos adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante.

O website Periferia em movimento (2023) fez um estudo para mapear a violência contra as crianças na atualidade. Em 2021,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vítimas de violência tinham menos de 5 anos de idade e seus agressores eram pessoas conhecidas. Com uma porcentagem definida, 58,7% das violações foram cometidas pela mãe, 17% pelo pai, 5,5% pelo padrasto ou madrasta e 3,6% por avós ou avôs.

Constatou-se que primeiro semestre de 2022, foi registrado 122.823 violações contra crianças e adolescentes, tendo entre esta porcentagem, 84% cometidas por familiares. Foi

registrado o índice de 57% para mães, 18% para os pais, 5% padrasto/madrasta e 4% avós/avôs. Tratou-se de uma média diária de 139 denúncias de violação e de 673 registros de violações, tendo como principais vítimas as crianças na primeira infância. Entre os abusos, os principais são: maus-tratos (15.127 casos), insubsistência afetiva (13.980 casos), exposição ao risco de saúde (12.636 casos) e tortura psíquica (11.351 casos). (MOVIMENTO, 2023).

O blog ainda traz dados do Anuário Brasileiro de Segurança:

Houve aumento nas taxas em todos os crimes registrados, sobretudo abandono de incapaz e maus-tratos. De 2020 a 2021 as taxas de abandono de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos aumentaram de 13,4% para 14,9%. O abandono de incapaz se caracteriza não apenas pela criança deixada sozinha, mas também pela negligência em cuidados básicos, como saúde e educação. Os índices de maus-tratos subiram de 29,8% para 36,1%. Dentro desse recorte, 62% das crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos têm entre 0 e 9 anos e 26% possuem entre 0 e 4 anos. Outro dado alarmante se refere à violência sexual: 61,3% do total de estupros são de vulneráveis (0 a 13 anos). Desses, 19,1% das vítimas estão concentradas na faixa de 5 a 9 anos e 10,5% na faixa de 0 a 4 anos. (MOVIMENTO, 2023).

“Em relação ao perfil das vítimas de morte violenta intencional (MVI) com idade entre 0 e 11 anos, nota-se o predomínio de meninos e de vítimas de raça negra: entre os índices registrados em 2021 nessa faixa etária, 58,2% eram meninos e 66,3% negros.” (MOVIMENTO, 2023).

#### 4.1 O CASO DE BERNARDO BOLDRINI

O caso do menino Bernardo Boldrini impactou o Brasil quando infelizmente foi assassinado cruelmente em abril de 2014, aos 11 anos de idade, pela madrasta. Sua morte foi por motivo torpe, visto que seu pai e sua madrasta teriam confessado que não queriam dividir a herança de sua mãe falecida. De forma hedionda, sua vida chegou ao fim através de uma mistura de sedativos que foram aplicados conjuntamente, culminando-se em uma overdose por superdosagem.

Bernardo Uglione Boldrini, nascido no dia 06 de setembro de 2002, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, morava com seu pai, Leandro Boldrini e a madrasta, Graciele, em Três Passos-RS. (LFG, 2022).

“Bernardo foi assassinado pela madrasta, Graciele Ugulini, que ministrou uma superdosagem do medicamento Midazolam (prescrito para sedação; ajuda a diminuir a atividade anormal e excessiva das células nervosas, acalmando o cérebro).” (LFG, 2022).

Este medicamento é usado em procedimentos médicos como, por exemplo, endoscopia, que, se ministrado em elevadas doses, retirará a capacidade respiratória do organismo. Foi comprovado que foi aplicado inicialmente por via oral e, após, por via intravenosa, sendo encontrada a presença do fármaco no fígado, nos rins e no estômago do garoto. (LFG, 2022).

O assassinato ocorreu no dia 4 de abril de 2014, e em dois dias depois, 6 de abril de 2014, Bernardo foi declarado como desaparecido às autoridades policiais pelo pai. O corpo da criança foi localizado no dia 14 de abril de 2014 enrolado em um saco plástico, sem roupas, com resquícios de soda cáustica, numa cova feita em um matagal às margens do rio Mico, em Frederico Westphalen, a 80 km de Santa Maria, onde residia com a família. (LFG, 2022).

Durante as investigações, localizaram-se imagens de câmeras de segurança e cupons fiscais, comprovando a compra do remédio Midazolam, soda cáustica e ferramentas, como pá, pela madrasta e sua amiga Edelvânia, que também foi indiciada por cumplicidade. (LFG, 2022).

Em 2019, os réus foram a julgamento pelo Tribunal do júri, na Comarca de Santa Maria, no Rio Grande do Sul:

O pai de Bernardo, Leandro Boldrini foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão em regime fechado, por homicídio quadruplicamente qualificado e ocultação de cadáver. A madrasta, Graciele Ugulini, foi condenada a 34 anos e 7 meses de prisão em regime fechado, por homicídio quadruplicamente qualificado e ocultação de cadáver. Ambos chegaram a argumentar, em momento anterior ao crime, que o garoto estava atrapalhando o relacionamento do casal. Edelvânia, amiga do casal e pessoa diretamente envolvida no crime, foi condenada a 22 anos e 10 meses de prisão em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver. Evandro, irmão de Edelvânia, que ajudou a cavar a cova e a ocultar o cadáver, chegou a pegar 9 anos e 6 meses em regime semiaberto, por homicídio simples e ocultação de cadáver. (LFG, 2022).

Em dezembro de 2021, os advogados do réu Leandro Boldrini, entraram com recurso para um novo julgamento, por afirmar que a acusação não se limitou a formular perguntas, fazendo alusões a dados informativos que o contrariavam. Por quatro votos a três, o recurso foi acolhido pelos desembargadores do 1º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (LFG, 2022).

Embora o julgamento de Leandro Boldrini tenha sido anulado em 10 de dezembro de 2021, o réu seguiu preso até a data do novo julgamento, no dia 20 de março de 2023 ao dia 23 de março de 2023, ele foi julgado novamente e condenado a 31 anos e 8 meses de prisão, pelos crimes de homicídio quadruplicamente qualificado e falsidade ideológica, sendo absolvido pelo crime de ocultação de cadáver. (TJRS, 2023).

#### 4.2 HISTÓRICO PARA A APROVAÇÃO DA LEI CONTRA CASTIGOS FÍSICOS

A luta a favor do direito da criança e do adolescente perdura na história ao longo de vários anos, principalmente quando o tema é relacionado a questões de violência excessiva. Quem nos dias atuais nunca escutou a frase “o filho é meu, eu crio como quiser!” para justificar um ato repressivo? É comum este dizer, observando-se então a existência de uma enorme ignorância social, embora atualmente seja definida em Lei a proibição destes dizeres em prática.

Em 2003, houve a apresentação e arquivamento da Lei 2.645: a luta contra a punição corporal na Câmara dos Deputados: “Apresentação da Lei 2.645 pela deputada Maria do Rosário sobre a prevenção da punição corporal na Câmara dos Deputados Tramitou por três comissões e foi arquivada em 2006.” (EDUQUE, 2021).

Em 2006, teve a Apresentação do Estudo Mundial da ONU sobre a violência contra crianças:

A ONU realizou um estudo sobre a violência contra crianças, o qual foi apresentado em 2006. O estudo destacou a importância de prevenir a violência contra crianças e promover seu bem-estar. Ele também identificou diferentes formas de violência, incluindo punição corporal e abuso sexual. O estudo foi um marco na luta global pelos direitos da infância. (EDUQUE, 2021).

Houve também, em 2006, o Comitê dos Direitos da Criança, onde lança comentário geral sobre proteção contra o castigo físico e outras formas degradantes de punição:

O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas lançou o Comentário Geral N. 8, que aborda o direito das crianças à proteção contra o castigo físico e outras formas degradantes de punição. O documento estabelece que as crianças têm direito a serem protegidas de todas as formas de violência, incluindo o castigo corporal, e que a proibição do castigo corporal é uma obrigação dos Estados. O comentário oferece orientações para que os Estados adotem medidas efetivas para proteger as crianças, incluindo a promoção da educação sobre alternativas ao castigo físico e a

implementação de leis que proíbam explicitamente a violência contra crianças. (EDUQUE, 2021).

Em 2009, foi realizado o I Simpósio Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes pelo fim dos castigos físicos e humilhantes pela Rede Não Bata, Eduque, a fim de destrinchar e promover estratégias com o objetivo de proteger as crianças contra a violência e enfatizar a importância de uma educação sem violência. (EDUQUE, 2021).

Já em 2010, existiu uma mesa de diálogo com a Rainha Silvia da Suécia sociedade civil e autoridades nacionais e internacionais: “A Rede Não Bata, Eduque promoveu uma mesa de diálogo com a Rainha Silvia da Suécia, representantes da sociedade civil e autoridades nacionais e internacionais para discutir sobre a prevenção da violência contra crianças e adolescentes.” (EDUQUE, 2021).

Ainda em 2010, o Programa Nacional de Direitos Humanos propõe marco legal contra castigos físicos em crianças e adolescentes:

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) destacou a necessidade de estabelecer um marco legal para a abolição de práticas de castigos físicos e corporais contra crianças e adolescentes. A iniciativa foi proposta para garantir o respeito aos direitos humanos e proteção à infância e juventude no Brasil. (EDUQUE, 2021).

Por último feito em 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância reconhece violência dos castigos físicos e humilhantes contra crianças e adolescentes:

O Plano Nacional pela Primeira Infância reconheceu os castigos físicos e humilhantes como uma forma de violência contra crianças e adolescentes. Essa atitude representa um avanço importante na proteção dos direitos da infância, reconhecendo que esse tipo de comportamento não deve ser tolerado e que é preciso garantir medidas para sua prevenção e punição. O Plano foi criado para garantir a promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, com base em políticas públicas que envolvam saúde, educação, cultura, entre outras áreas. (EDUQUE, 2021).

Em 2011, o Seminário na Câmara dos Deputados discute legislação contra castigos corporais em crianças e adolescentes, nos quais foram apresentados estudos que evidenciam a importância da inexistência de práticas violentas para a criação. Neste evento, participaram especialistas da área infantil, autoridades e representantes de organizações da sociedade civil. Foi questionada a possibilidade de certas políticas públicas para a proteção deste direito, frisando sempre a extinção dos castigos corporais e da violência em conjunto da educação. (EDUQUE, 2021).

Ainda em 2011, houve a Aprovação unânime de substitutivo a PL sobre castigos corporais na Audiência Pública: “Em agosto, ocorreu uma Audiência Pública sobre Castigos Corporais contra crianças, e em dezembro foi aprovado por unanimidade um substitutivo ao PL 7.672/2010.” (EDUQUE, 2021).

Em 2012, a Rede Não Bata, Eduque consegue retirar PL 7.672/2010 da pauta da Comissão Especial:

A Comissão Especial aprovou o PL 7.672/2010, mas foram apresentados seis recursos contra a aprovação. Em abril, a Rede Não Bata, Eduque, com apoio da sociedade civil e parlamentares, conseguiu retirar o projeto da pauta e enviá-lo para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Durante a 9ª Conferência Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes, foi aprovada uma moção de apoio ao PL. (EDUQUE, 2021).

Em 2013, a Câmara dos Deputados promove enquete e vídeo chat sobre a "Lei da Palmada":

A Câmara dos Deputados promoveu uma enquete e um video chat para discutir o Projeto de Lei 7.672/2010, conhecido como "Lei da Palmada". O objetivo foi debater a proibição de castigos físicos e humilhantes contra crianças e adolescentes. O evento contou com a participação de especialistas, parlamentares e membros da sociedade civil interessados no assunto. (EDUQUE, 2021).

Em 2014, após passar por várias comissões, o PL que propõe a proibição de castigos físicos e humilhantes contra crianças e adolescentes é aprovado na CCJC e segue para o Senado Federal com o nome de Lei Menino Bernardo. Esta lei foi um marco para a garantia dos direitos das crianças e na prevenção da violência contra elas. (EDUQUE, 2021).

Por fim, ainda em 2014, o PLC 58/2014 é aprovado pelo Senado e segue para sanção presidencial:

Após ser aprovado na Comissão de Direitos Humanos e no Plenário do Senado, o projeto de lei que trata da proibição de castigos corporais em crianças e adolescentes, conhecido como PLC 58/2014, segue para a sanção presidencial. O projeto é uma continuação do PL 7.672/2010, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e recebeu o nome de Lei Menino Bernardo. (EDUQUE, 2021).

#### 4.3 MUDANÇAS REALIZADAS NO ECA

A Lei Menino Bernardo, com intenção da diminuição do índice de maus tratos que as crianças e adolescentes sofrem neste Brasil, carregada principalmente da desculpa ignorante

de que tal conduta é realizada apenas para “ensinar”, ao entrar em vigor, faz um eficiente acréscimo ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na determinação de um rol taxativo, o art. 18-A. vem para concretizá-lo, definindo o que é considerado castigo físico e tratamento cruel ou degradante:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize. (BRASIL, 2014).

Vale ressaltar a diferença entre castigo físico e tratamento cruel ou degradante para que não se confunda, pois “O castigo físico pressupõe contato físico, ao passo que, no tratamento cruel ou degradante, este não é necessário.” (FREIRE, 2022, p. 24).

De nada adiantaria um rol taxativo se não fosse também definido quem seriam as pessoas responsabilizadas por estes atos concretizados de forma repulsiva estabelecidos nesta lei e quais seriam as medidas cabíveis para essa infração.

O art. 18-B. vem para deixar de forma explícita todos àqueles que serão responsabilizados em caso do descumprimento desta lei e quais serão as medidas socioeducativas aplicadas:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 2014).

Como evidenciado acima, a conduta, o responsável e a medida punitiva para o descumprimento desta lei foi esclarecido, mas quem são os encarregados para que esta linha não se desmanche? De quem é a responsabilidade para que se mantenha a eficácia destes artigos? O art. 70-A. vem para esta explicação:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de

educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (BRASIL, 2014).

O Conselho Tutelar não é um órgão de execução, portanto, para que sejam cumpridas as suas decisões e assim, conseqüentemente, garantir a eficácia de suas medidas aplicadas, necessita da utilização de várias entidades governamentais e não governamentais que são responsáveis pela prestação de serviços de atendimento à criança, ao adolescente, às famílias e à sociedade como um todo. (MPPR, 2023).

De acordo com o Ministério Público (2023), quando o serviço público necessário não existe, não é prestado ou é prestado de forma irregular, o Conselho tem o dever de comunicar o ocorrido para o responsável pela política pública correspondente e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que assim, o serviço seja feito, regularizado ou até mesmo criado.

Para promover a execução de suas decisões, o Conselho pode, de acordo com o ECA, fazer o seguinte:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (BRASIL, 2002).

Importante esclarecer que “as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”, conforme dito no art. 137 do ECA. (2002).

#### 4.4 PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INFANTIL

Como mostrado ao longo do trabalho, principalmente no capítulo deste tópico a ser discorrido, os casos de violência infantil no Brasil são de uma porcentagem significativamente infeliz, tendo apesar de várias leis, os seus direitos fundamentais ligados a sua dignidade humana desrespeitados.

Para que sejam feitas políticas públicas eficientes, deve ser realizado um estudo para observar a classe de incidência da violência infantil no Brasil, averiguando onde estão as maiores concentrações deste problema, quais os motivos para que tal violência esteja sendo cometida e quem são as pessoas que a cometem, entre várias outras informações para que o programa feito venha agir de forma efetiva.

As políticas precisam ser voltadas a população, visando assim, conter a prevenção nos três níveis: primário, secundário e terciário. O ministério da Educação fez um guia escolar sobre a rede de proteção a infância, no qual explicará cada um dos níveis.

#### Na prevenção primária:

Têm por objetivo eliminar ou reduzir os fatores sociais, culturais e ambientais que propiciam os maus-tratos. As ações propostas buscam atingir as causas da violência sexual. Juntamente com a implementação de políticas sociais básicas, destacam-se aqui as ações de caráter informativo geral. Assim, as ações educativas devem ser dirigidas a toda população: grupos de mães, pais, adolescentes, escolas e igrejas de todos os credos. A escola, por ser instituição que ocupa lugar privilegiado na rede de atenção à criança e ao adolescente, deve assumir papel de protagonista na prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes. O primeiro passo é fornecer subsídios para ajudar a escola a informar a comunidade escolar sobre a realidade da violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, nas páginas seguintes, os educadores serão informados sobre as modalidades de violência contra crianças e adolescentes; serão apresentados alguns dados estatísticos e um quadro sobre os mitos e as verdades relacionadas com a violência sexual, com o propósito de desmitificar alguns tabus sobre o tema. Finalmente, serão discutidas as causas e consequências desse tipo de violência. Além de informar a comunidade escolar, serão sugeridas, nas páginas que seguem, outras medidas como o desenvolvimento de programa de educação para saúde sexual com toda a comunidade escolar e a realização de atividades que criem, na escola, um ambiente que verdadeiramente inclua crianças vistas como “diferentes” ou que são rejeitadas pelas outras. (MEC, 2023).

A Prevenção secundária trata-se da violência sexual, visando à identificação das crianças em situação de risco, impossibilitando que atos de violência venham a acontecer ou que se repitam. As ações desenvolvidas devem incidir sobre situações de maus-tratos já existentes. Com as notificações das ocorrências de abuso às autoridades competentes, pode-se representar o fim do “o filho é meu, crio como quiser,” sendo assim, consequentemente, o fim da impunidade de agressores. Ao serem notificados os casos de abuso e acompanharem a

denúncia, os educadores interagem com esse conjunto de instituições, para que se fortaleça a rede de proteção da criança e do adolescente. (MEC, 2023).

Para facilitar a notificação de maus-tratos, o Estado fornece o número do Disque-Denúncia, Disque 125, para a Coordenação de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente e Disque 100 para Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que encaminhará o caso para o conselho tutelar mais próximo. (SEJUS, 2023).

Por fim, na prevenção terciária, acompanha-se a vítima e o agressor:

Tem como objetivo o acompanhamento integral da vítima e do agressor. Diante do fato consumado, deve-se trabalhar para que o ato não se repita. As ações a ser desenvolvidas nessa área devem priorizar o imediato encaminhamento da criança/adolescente ao serviço educacional, médico, psicológico, jurídico-social. Isso é fundamental para diminuir as sequelas do abuso sexual no cotidiano da criança e do adolescente e evitar que se tornem abusadores quando adultos. Simultaneamente, devem-se desenvolver ações que visem à responsabilização do abusador e assistência a lhe ser prestada, contribuindo para quebrar o ciclo de impunidade e, conseqüentemente, o ciclo do abuso sexual. (MEC, 2023).

Considerando que a violência está presente na população infanto-juvenil, ou seja, nas famílias brasileiras, prejudicando o crescimento de crianças e adolescentes e com uma elevada porcentagem de maus-tratos, é impossível que este assunto passe despercebido. Deve-se buscar sempre o combate a violência através das políticas públicas, pois, caso isso não ocorra, estaremos regredindo em anos de lutas por direitos infantis e ajudando na desestabilização das futuras famílias.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu entender a aplicação da Lei Menino Bernardo em contribuição ao direito da criança e do adolescente, sabido que a criação e aprovação desta lei fizeram-se necessárias após uma alta listagem de maus-tratos infanto-juvenis e que teve como estopim o triste caso do menor Bernardo Boldrini, uma criança de apenas 11 anos que foi assassinado por overdose de medicamentos através de aplicações ministradas por sua madrasta. Tratando-se então de um assunto demasiadamente relevante à sociedade, tendo bibliografias e pesquisas documentais como fontes para este desfecho.

Para se atingir uma compreensão da importância que a Lei Menino Bernardo traz ao Estatuto da Criança e do Adolescente, definiram-se três objetivos específicos. O primeiro foi expor a evolução histórica referente ao tratamento das crianças e adolescentes. Verificou-se que este grupo social nem sempre foi tratado como prioridade, sendo até mesmo vistos no começo da história como seres insignificantes, passando ao longo dos séculos a serem criminalizados, depois tutelados apenas em situações irregulares e por fim, se tornando garantidores de uma proteção integral.

O segundo foi mencionar os direitos fundamentais instituídos aos menores de idade. Efetou-se um grande marco social com a Constituição Federal de 1988, visto que ela é a norma suprema regulamentadora de todas as legislações, tendo como obrigatoriedade o respeito de seus princípios para que sejam validadas. Tem-se como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ele a principal base seguida para o estabelecimento dos direitos fundamentais no ECA.

O terceiro foi explicar a Lei Menino Bernardo, seu surgimento, sua contribuição e sua eficácia adjunta de políticas públicas. Realizou-se uma pesquisa para averiguar a taxa de maus-tratos infanto-juvenis no Brasil, trazendo consigo um infeliz resultado, constatando-se a necessidade desta lei justamente para reafirmar os direitos que já estão pré-estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando o responsável por esta infração para cumprir medidas punitivas, objetivando a interrupção e a prevenção da violência infantil.

Com isso, a hipótese de que a Lei Menino Bernardo contribui com o direito da criança e do adolescente se confirmou ao ter sido responsável pela alteração do ECA.

Sendo assim, ao acrescentar mais três artigos no corpo da lei, definindo o que é castigo físico e tratamento cruel ou degradante, quem serão as pessoas responsabilizadas pelo descumprimento da legislação, quais medidas punitivas sofrerão e quem são os órgãos que

garantirão a eficácia desta lei, tornou-se fundamental a tal para a luta contra os maus-tratos infanto-juvenil.

Tendo sido regulamentado por esta própria lei, os responsáveis por manter a eficácia da mesma são: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que foram determinados para praticar calculadamente a criação de políticas públicas e garantir o desempenho de ações destinadas a combater formas violentas de educação de crianças e de adolescentes.

Apurou-se que nos casos em que o serviço público necessário não existe, não é prestado ou é prestado de forma irregular, o responsável pelo início do processo de regularização é o Conselho Tutelar, possuindo a obrigação de comunicar o fato gerador do problema para o responsável pela política pública correspondentemente afetada e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que conseqüentemente, a situação seja resolvida sendo feita, regularizada ou até mesmo criada.

Concluiu-se que a existência/adoção de uma medida efetiva para a diminuição dos casos de violência infantil é concluída a partir de processos; primeiramente, precisa-se realizar um estudo para que se observe o grupo que incide da violência infantil no Brasil, buscando onde estão as grandes concentrações deste problema, quais são os motivos para que tal violência esteja ocorrendo, quem são as pessoas que a estão cometendo, entre várias outras informações que venham para garantir que programa aja de forma eficaz. As políticas públicas precisam ser voltadas a população, visando assim, conter a prevenção nos três níveis:

O primário tem por objetivo a eliminação ou a redução dos fatores sociais, culturais e ambientais que propiciam os maus-tratos. Estas ações propostas irão à busca de combater as causas da violência conjuntamente com ações de caráter informativo geral.

O secundário irá tratar de incidir sobre situações de maus-tratos já existentes, tencionando a identificação das crianças que estão correndo risco, impedindo que os atos de violência se concretizem ou que venham a acontecer.

O terciário tem como propósito o acompanhamento integral da vítima, encaminhando a criança ou o adolescente ao serviço educacional, médico, psicológico ou jurídico-social para que sejam amenizadas as sequelas do abuso, e também o acompanhamento do agressor, desenvolvendo ações que culpabilizam o abusador e assistência a ser prestada, posteriormente contribuindo para quebra da impunidade e do abuso.

Deflui-se que na intenção de melhorias, deveria ser considerada a reiteração de uma penalidade mais rigorosa nesta lei, sabido que o abuso infantil, atualmente possuidor de uma horrenda porcentagem, é considerado um crime, estando estes estipulados no nosso

ordenamento jurídico, como por exemplo, na Constituição Federal, no Código Penal e no Estatuto da criança e do adolescente.

Por fim, foi possível compreender que em pesquisas futuras sobre este tema, pode-se trabalhar com a ineficiência do Estado, visto que este carrega uma notória bagagem de dificuldades no momento da intervenção, principalmente nas que regem o âmbito familiar. Consequentemente, esta ineficácia em garantir os direitos, resulta em uma dificuldade ao combate da violência infantil, tendo serviços públicos insatisfatórios e inferiores ao necessário.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete. **O direito das crianças à educação infantil**. 3. ed. São Paulo: Faculdade de Educação, 2003. 14 v. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8643858/11335>. Acesso em: 18 set. 2023.

APRENDIZ, Cidade Escola. **Consequências do trabalho infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/#:~:text=A1%C3%A9m%20de%20muitas%20vezes%20reproduzir,m%C3%A1quinas%20e%20animais%20no%20meio>. Acesso em: 18 set. 2023.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/Julia/Downloads/admin,+10.+Viol%C3%Aancia+sexual+intrafamiliar+%C3%A9+poss%C3%ADvel+proteger+a+crian%C3%A7a%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Julia/Downloads/admin,+10.+Viol%C3%Aancia+sexual+intrafamiliar+%C3%A9+poss%C3%ADvel+proteger+a+crian%C3%A7a%20(1).pdf). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Lei de 16, de dezembro de 1830. **Manda Executar o Código Criminal**. Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. **Educação. Direito Fundamental Relacionado À Dignidade da Pessoa Humana e À Efetividade da Cidadania. Dever Solidário do Estado e da Família na Prestação do Ensino** nº 888.815. Relator: Ministro Roberto Barroso. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), PARA ESTABELEECER O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SEREM EDUCADOS E CUIDADOS SEM O USO DE CASTIGOS FÍSICOS OU DE TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE, E ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Lei Menino Bernardo**. Brasília, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13010&ano=2014&ato=7e3ITWE9ENVpWTa52>. Acesso em: 25 set. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=p7zUEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=canotilho+direito+constitucional+e+teoria+da+constitui%C3%A7%C3%A3o&ots=6yBbjuThyb&sig=kpkjJ5jeuUl4s6eEp23rDdWvY8c#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25 set. 2023.

CONCEITO.DE, Equipe Editorial de. **Adolescência - O que é, conceito e definição**. 2020. Disponível em: <https://conceito.de/adolescencia>. Acesso em: 10 out. 2023.

CONCEITO.DE, Equipe Editorial de. **Criança - O que é, conceito e definição.** 2019. Disponível em: <https://conceito.de/crianca#:~:text=Uma%20crian%C3%A7a%20%C3%A9%20um%20ser,ou%20%C3%A0%20filha%20de%20algu%C3%A9m>. Acesso em: 10 out. 2023.

CONSULTORIA, D'Or. **Qual a importância da vacinação?** 2023. Disponível em: <https://dorconsultoria.com.br/2023/04/06/qual-a-importancia-da-vacinacao/#:~:text=Quando%20as%20pessoas%20se%20vacinam,menos%20chances%20de%20se%20espalhar>. Acesso em: 11 set. 2023.

EDUQUE, Rede Não Bata. **Lei Menino Bernardo.** 2021. Disponível em: <https://naobataeduque.org.br/lei-menino-bernardo/>. Acesso em: 21 set. 2023.

EMERJ. Revista da EMERJ. Constituição da República Federativa do Brasil. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23.pdf). Acesso em: 11 set. 2023.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator.** 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/>. Acesso em: 10 out. 2023.

LFG. **Conheça o caso Bernardo Boldrini e suas repercussões no ECA.** 2022. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/legislacao/bernardo-boldrini/>. Acesso em: 22 set. 2023.

MEC, Ministério da Educação -. **O Guia como instrumento de proteção à infância.** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/guiaescolar/guiaescolar\\_p022\\_028.pdf](http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/guiaescolar/guiaescolar_p022_028.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MOVIMENTO, Periferia em. **Violência infantojuvenil: 26% das crianças vítimas de maus-tratos têm menos de 5 anos, diz estudo**. 2023. Disponível em: <https://periferiaemmovimento.com.br/violenciainfantojuvenil042023/#:~:text=De%202020%20a%202021%20as,%25%20para%2036%2C1%25>. Acesso em: 21 set. 2023.

MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná -. **Atribuições do Conselho Tutelar**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Atribuicoes-do-Conselho-Tutelar>. Acesso em: 25 set. 2023.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SEJUS, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania -. **Saiba como denunciar maus-tratos a crianças e adolescentes**. 2023. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/saiba-como-denunciar-maus-tratos-a-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Os%20canais%20de%20contato%20s%C3%A3o,o%20conselho%20tutelar%20mais%20pr%C3%B3ximo>. Acesso em: 25 set. 2023.

SEPREV, Secretaria de Estado de Prevenção À Violência. **Lei Menino Bernardo completa sete anos e reacende o debate sobre a educação não violenta**. 2021. Disponível em: <https://www.seprev.al.gov.br/noticia/lei-menino-bernardo-completa-sete-anos-e-reacende-o-debate-sobre-a-educacao-nao-violenta-25-06-2021-00-00-1#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.010%2C%20conhecida,ou%20tratamento%20cruel%20ou%20degradante>. Acesso em: 21 set. 2023.

SOARES, Janine Borges. **Infância e Juventude**: a construção da responsabilidade penal do adolescente no brasil. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205429.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf). Acesso em: 18 set. 2023.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo**. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 22 set. 2023.

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. OS INTERDITOS POSSESSÓRIOS NAS ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Revista FMU Direito**, São Paulo, p. 102-114, 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/149/203>. Acesso em: 18 set. 2023.